

28 de Junho, pretende saber se aquele parecer é válido, apesar de ter sido alterado o art. 562 do E.J., pelo dec.-lei 39.704, de 22 de Junho último.

No parecer aprovado concluiu-se não ser incompatível com o estágio o exercício das funções de subdelegado do I. N. T. P., em comarca onde existe agente privativo do M. P., junto do tribunal do trabalho, e uma vez que o candidato consegue conciliar as suas horas de serviço com as exigências dos seus deveres de candidato.

Nas alterações introduzidas ao art. 562 do E.J., nada se encontra que contrarie a doutrina do citado parecer, pelo que sou de opinião que o mesmo conserva toda a sua validade. Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 23-6-1954

A nomeação de candidato para lugar de agente do Ministério Público produz a interrupção do estágio, sem prejuízo da ulterior contagem do tempo de exercício do cargo para efeito de inscrição.

O Conselho Distrital de Coimbra põe a este Conselho Geral o seguinte problema, sobre o qual pretende ser esclarecido :

Acha-se inscrito, pela comarca de Trancoso, o candidato dr. Mário Crespo, inscrição essa feita a partir de 15 de Outubro de 1953. Posteriormente, o mesmo candidato comunicou que, em 25 de Abril do corrente ano, havia tomado posse do lugar de notário interino e, simultaneamente, de subdelegado do procurador da República no julgado municipal de Fornos de Algodres.

Esta comunicação, no dizer do interessado, fez-se para que se proceda de harmonia com a lei, convindo, na verdade, definir a situação para feitos da *contagem de prazo do estágio em curso.*

Tendo em vista o preceituado no art. 562 do E.J., em que se estabelece a *incompatibilidade* do exercício da profissão de advogado com as funções de magistrado do Ministério Público e uma vez que o *candidato*, como tal, *exerce, dentro de certos limites, a advocacia*, parece-me de concluir que, a partir da nomeação para o referido lugar do subdelegado, *terá de interromper-se a contagem do prazo do tirocínio*, o que não impede que deva, para o efeito, contar-se, *em consequência desse prazo*, aquele outro, *correspondente ao exercício das funções do Ministério Público* (art. 527 § 3.º do E.J.).

As duas situações é que me parece *não serem acumuláveis*, não só por virtude da referida incompatibilidade, como ainda pela aplicação

que ao caso deve fazer-se da doutrina consignada no § 2.º do cit. art. 527.

Na verdade, a assistência no escritório do advogado e nos serviços judiciais da comarca escolhida para o tirocínio passará a ser *impraticável*, donde necessariamente resulta uma *interrupção do estágio*.

É este o meu parecer. No entanto, o Ex.º Conselho decidirá. —
Alberto Pires de Lima.

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 25-6-1954

O lugar próprio para a apreciação da idoneidade moral do candidato é o processo de inscrição.

O dr. João Lima Amaral Marques, advogado com escritório em Lisboa, solicitado para *patrocinar* o tirocínio do candidato licenciado F., teve *dúvidas* em o aceitar como tal, e isto pelo facto de o mesmo ter sido *demitido* do lugar, que desempenhava, de subinspector do extinto Conselho Técnico Corporativo por motivos que originaram um *processo crime*, no qual, aliás, se verificou a *absolução*.

Com referência ao procedimento disciplinar, *subsiste o despacho que demitiu o acusado*, sendo certo que pende a tal respeito um *pedido de revisão* do processo respectivo.

Perante este condicionalismo, interessa averiguar e decidir *se existirá ou não impedimento* que justifique, por parte do patrono solicitado, a recusa em aceitar o tirocinante em causa.

Vejamos :

O problema, tal como se acha posto a este Conselho Geral, não oferece, a meu ver, dificuldade, pois se pretende apenas saber *se o advogado deve ou não receber no seu escritório o candidato*.

Ora não vejo, em princípio, que haja motivo para recusar a *indicação* que o interessado solicita, a qual tão-sòmente condiciona o pedido a fazer para que o candidato seja inscrito.

Assim é que, *se este conseguir a inscrição*, seguir-se-á, nos termos do art. 527 do E.J., o período do tirocínio.

Pode, porém, objectar-se se seria legítimo recusar como tirocinante um licenciado *sobre cuja idoneidade moral haja dúvidas*.

A isto responde-se, tendo em vista o caso sujeito, que não deverá existir *obstáculo legal* na aceitação por parte do patrono escolhido, porquanto, em seguida, *será esse aspecto considerado e julgado no lugar próprio*, isto é, no *processo de inscrição* a organizar nos termos do art. 520 e seus §§ do E.J.

Aliás, está fora do âmbito deste parecer fixar o eventual significado e relevância dos factos que determinaram a demissão em referência, tanto mais que só o conhecimento exacto dos mesmos poderia justificar